DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12550/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01771/2012
PROTOCOLO	: 1243748
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS.
INTERESSADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 469/2011.
CONTRATADO	: PAVITEC CONSTRUTORA LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: A EXECUÇÃO DE OBRAS, VISANDO À ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA SEMED, COMPREENDENDO: CALÇADA EXTERNA, ACESSIBILIDADE E PAISAGISMO, EM CAMPO GRANDE/MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N° 74/2011.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 214.998,18.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira ao contrato nº 469/2011, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 74/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa Pavitec Construtora Ltda., tendo como objeto a execução de obras, visando à adequação das instalações da SEMED, compreendendo: calçada externa, acessibilidade e paisagismo, em Campo Grande/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-22742/2018 (fls. 454/462), opinou pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou, ainda, que a Inspetoria realizou inspeção com diligência para averiguar a efetiva execução dos serviços e emissão de análise definitiva, após determinação superior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-22742/2018 (fls. 463/464) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, bem como as determinações contidas na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 469/2011, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV - G.WNB – 3067/2014 (fls. 423/426), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma (fls. 449/452):

Especificação	Valor R$
Total Contratado	R$ 214.998,18
Total Aditivado	R$ 0,00
Total Empenhado	**R$ 214.998,18**
Total das Medições	**R$ 214.998,18**
Total das Notas Fiscais	**R$ 214.998,18**
Total dos Pagamentos e Descontos	**R$ 214.998,18**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as

determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.